



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 146 • São Paulo, sábado, 2 de agosto de 1997

## DECRETOS

### DECRETO N.º 42.041, DE 1.º DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre critérios, condições e procedimentos para arrecadação de terras em processo de discriminação por meio de acordos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a existência de grandes extensões de terras ainda não discriminadas no Estado, em especial no Pontal do Paranapanema;

Considerando que as ações discriminatórias nos diversos graus de jurisdição têm durado décadas para sua conclusão, por envolverem grande número de réus, demandando perícias "in loco" e complexa análise documental;

Considerando que a longa duração das ações discriminatórias pode gerar insegurança que leva à diminuição ou à paralisação dos investimentos na produção, enquanto permanece a incerteza domínial;

Considerando que existem focos de conflito pela terra em várias dessas regiões, envolvendo milhares de famílias e que a manutenção da indefinição domínial pode aumentar o clima de tensão, tornando-o indesejável;

Considerando que a pacificação de tais conflitos se dará pela eliminação das incertezas quanto ao domínio, com a regularização fundiária e a promoção de assentamentos das famílias aptas, propiciando a distensão social e a retomada dos investimentos;

Considerando que os assentamentos realizados no Pontal sob a égide da negociação vêm apresentando excelentes resultados, tanto nos aspectos sociais como também nos econômicos;

Considerando que a legislação estadual em vigor permite a efetivação de acordos nas áreas em discriminação, possibilitando obter novas áreas para

assentamento, ao mesmo tempo em que se promove a regularização fundiária nas áreas em conflito, em prazo compatível com a demanda social,

Decreto:

Artigo 1.º - São regidos pelas disposições deste decreto os acordos e transações autorizados pelo artigo 9.º da Lei n.º 4.925, de 19 de dezembro de 1985, firmados com o objetivo de arrecadar rapidamente terras em processo de discriminação situadas nos perímetros definidos pela Fazenda do Estado.

§ 1.º - As terras arrecadadas serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos termos da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, administrados pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, órgão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2.º - As transações e acordos poderão referir-se a imóveis envolvidos em ações judiciais de discriminação de terras devolutas ou em processo de discriminação administrativa.

Artigo 2.º - A área de terras a ser recebida pela Fazenda do Estado em cada transação não poderá ser inferior a 500,00 (quinhentos) hectares, exceto nos casos de viabilidade sócio-econômica para execução de projetos de assentamentos, comprovada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

Parágrafo único - No mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total envolvida no acordo deverá ser arrecadada, observado o seguinte:

1. 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das terras a serem recebidas pela Fazenda do Estado deverão ser agricultáveis;

2. nas áreas de interesse ambiental, poderá ser admitida a redução da parte agricultável para 65% (sessenta e cinco por cento), desde que 30% da área a ser recebida pela Fazenda do Estado seja coberta por matas não degradadas ou em estágio avançado de regeneração.

Artigo 3.º - A transação ficará sujeita aos critérios e condições que seguem:

I - as acessões e benfeitorias existentes no imóvel serão classificadas do seguinte modo:

a) centralizadas: aquelas localizadas junto da sede do estabelecimento rural, tais como casas de residência, instalações administrativas, estábulo principal, poços de captação de água, instalações elétricas e outras, relacionadas em resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

b) descentralizadas: aquelas dispersas homogeneamente por todo o imóvel, tais como pastagens, cercas, bebedouros, terraços, estradas e outras, relacionadas em resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II - a parte remanescente do particular transigente abrangerá, preferencialmente, a área onde se localizam as acessões e benfeitorias centralizadas;

III - o valor das acessões e benfeitorias localizadas na área a ser recebida pela Fazenda do Estado será compensado por meio de redução da mesma área, conforme cálculos indicados nos itens seguintes;

IV - a área a ser recebida pela Fazenda do Estado, contendo acessões e benfeitorias descentralizadas, será calculada pela aplicação da fórmula matemática

$$A = \frac{X}{1+b}$$

na qual "X" corresponde a um percentual da área total do imóvel, fixado como base para o acordo; "b" corresponde ao percentual do valor da totalidade das acessões e benfeitorias descentralizadas em relação ao valor total do imóvel menos o valor das acessões e benfeitorias centralizadas; e "A" corresponde ao percentual da área total do imóvel a ser recebida pela Fazenda do Estado na transação;

V - no caso de ser acordada a abrangência de acessões e benfeitorias centralizadas pela área a ser recebida pela Fazenda do Estado, esta será calculada pela aplicação da fórmula matemática

$$A = \frac{X-bc}{1+b}$$

na qual "bc" corresponde ao percentual do valor daquelas acessões e benfeitorias em relação ao valor total do imóvel menos o valor total das acessões e benfeitorias centralizadas, definindo-se os demais elementos da fórmula como no inciso IV deste artigo;

VI - os percentuais da área total do imóvel expressados pelo elemento "X" das fórmulas matemáticas indicadas nos incisos IV e V deste artigo, e que servirão de base para os acordos, são fixados como segue:

a) 50% (cinquenta por cento) se a ação discriminatória não tiver ainda sido julgada em

primeiro grau, ou na pendência de processo de discriminação administrativa;

b) 60% (sessenta por cento) se o imóvel tiver sido, considerado devoluto por sentença, pendendo julgamento em segundo grau;

c) 70% (setenta por cento) se o imóvel tiver sido considerado devoluto com o julgamento em segundo grau, pendendo julgamento nos Tribunais Superiores.

VII - no caso de não existirem acessões e benfeitorias no imóvel ou na parte a ser recebida pela Fazenda do Estado, esta corresponderá aos percentuais indicados no inciso anterior;

VIII - a área a ser recebida pela Fazenda do Estado deverá ter, preferencialmente, divisas constituídas por linhas retas, com o menor número possível de deflexões;

IX - a medição e a demarcação da área a ser recebida e do remanescente ficarão a cargo da Fazenda do Estado ou de órgão por ela indicado e a construção de cercas de divisas a cargo do particular transigente.

Artigo 4.º - Vários particulares, em conjunto, poderão integrar a mesma transação por conveniência das partes ou para alcançar a área fixada no artigo 2.º, considerando-se as terras em sua totalidade para aplicação do disposto no artigo 2.º, e desde que as áreas entregues sejam contíguas entre si.

Artigo 5.º - Havendo conveniência na concentração e confinidade de glebas destinadas a projetos de assentamentos, a Fazenda do Estado, na transação, poderá receber do particular transigente, ou de terceiro, área de domínio privado situada em outro local, respeitando-se o disposto no artigo 3.º e procedendo-se como segue:

I - na escritura pública de transação o particular transigente, ou o terceiro, doará a área de domínio privado à Fazenda do Estado;

II - a renúncia prevista no artigo 6.º deste decreto, bem como a exclusão do feito prevista em seu § 1.º, alcançarão a totalidade dos imóveis envolvidos no acordo.

§ 1.º - Consideram-se de domínio privado, para os efeitos deste artigo:

1. as terras declaradas e demarcadas como particulares em discriminações judiciais e administrativas já findas;

2. as terras cujas posses foram regularmente legitimadas ou justificadas;

3. as terras situadas fora dos perímetros delimitados pela Fazenda do Estado, desde que tenham títulos hábeis para a aquisição do domínio, registro regular, ausência de falhas ou vícios na cadeia sucessória e posse mansa e pacífica.

§ 2.º - Igualmente poderão ser recebidas terras remanescentes de imóveis envolvidos em transações com a Fazenda do Estado.

Artigo 6.º - Cada transação será formalizada por meio de escritura pública, destacando-se e descrevendo-se a área a ser entregue à Fazenda do Estado, renunciando esta ao direito de discriminar o remanescente das terras do particular ou de discutir a sua posse.

§ 1.º - Estando o imóvel envolvido em processo judicial de discriminação, a composição homologada pelo Juiz da causa implicará a extinção do processo com relação à parte transigente, excluindo-se do feito a sua área remanescente e prosseguindo-se na demanda contra os demais réus.

§ 2.º - A transação poderá ser firmada somente até o trânsito em julgado da decisão que apreciar a fase de conhecimento da ação discriminatória.

§ 3.º - O particular transigente arcará com as despesas processuais, notariais e de registro.

Artigo 7.º - A transação não importará o reconhecimento, pela Fazenda do Estado, do domínio privado das terras nem da validade dos títulos domínial do particular transigente, restringindo-se apenas à renúncia e à extinção do processo referidas no artigo 6.º e seu § 1.º.

Artigo 8.º - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da homologação judicial do acordo ou, no caso de imóvel não envolvido em ação discriminatória, da data da escritura de transação, deverá ser entregue à Fazenda do Estado a área que lhe couber, livre de pessoas e semoventes.

Artigo 9.º - A proposta de transação será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá o seu processamento.

§ 1.º - O interessado anexará a seu requerimento, certidão imobiliária atualizada, com negativa de ônus e alienações, cópia de sua contestação na ação discriminatória, se proposta, e o que mais interessar.

§ 2.º - Autuado o requerimento, a Procuradoria Geral do Estado, em caráter preliminar:

1. juntará cópia da réplica da Fazenda do Estado à contestação;

2. manifestar-se-á sobre a legitimidade do interessado para o acordo, sobre eventuais interesses de terceiros e sobre outras questões, discutidas judicialmente ou não, que possam interessar ao exame do assunto;

3. informará sobre a situação processual, em havendo ação discriminatória proposta, conforme o disposto no artigo 12, inciso II deste decreto;

## SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	2
Economia e Planejamento .....	2
Justiça e Defesa da Cidadania .....	2
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	2
Emprego e Relações do Trabalho .....	—
Segurança Pública .....	3
Administração Penitenciária .....	3
Fazenda .....	4
Agricultura e Abastecimento .....	4
Educação .....	5
Saúde .....	10
Energia .....	—
Transportes .....	12
Administração e Modernização do Serviço Público .....	12
Cultura .....	11
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	11
Esportes e Turismo .....	11
Habituação .....	11
Meio Ambiente .....	11
Procuradoria Geral do Estado .....	11
Transportes Metropolitanos .....	11
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	12
Universidade de São Paulo .....	12
Universidade Estadual de Campinas ..	12
Universidade Estadual Paulista .....	13
Ministério Público .....	13
Editais .....	17
Mídia Eletrônica .....	18
Concursos .....	27
Diários dos Municípios .....	30
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	32

## CALENDÁRIO

### RODÍZIO DO RODÍZIO

ATENÇÃO: A PARTIR DE 04 DE AGOSTO, MUDAM OS FINAIS DE PLACA EM RELAÇÃO AOS DIAS DA SEMANA.

AGOSTO					SETEMBRO (*)				
Finais de Placa					Finais de Placa				
5 e 6	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	5 e 6
Dias da Semana					Dias da Semana				
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex
4	5	6	7	8	1	2	3	4	5
11	12	13	14	15	8	9	10	11	12
18	19	20	21	22	15	16	17	18	19
25	26	27	28	29	22	23	24	25	26
					29	30			

A Secretaria do Meio Ambiente poderá excluir do período de execução do Rodízio o mês de setembro, caso as previsões de dispersão dos poluentes na atmosfera sejam favoráveis.



Secretaria do Meio Ambiente